



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11020.000630/2001-51
Recurso nº : RP/203-123424
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.806

AÇÃO JUDICIAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS MORATÓRIOS. A Selic, por ter natureza de juros e não de correção monetária, não pode incidir sobre o valor a repetir quando a sentença judicial transitada em julgado assegurou a atualização do indébito pelos índices oficiais de correção monetária e vedou, de forma expressa, a incidência de juros moratórios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO FRANCISCO

Processo nº : 11020.000630/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-01.806

MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE
MIRANDA.



Processo nº : 11020.000630/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-01.806

Recurso nº : RP/203-123424
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão nº 203-09.028, de 1º de Julho de 2003:

Trata-se de lançamento de COFINS, mantido pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 136):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/06/1997

Ementa: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – Válido o lançamento efetuado por fiscal não inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

AÇÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – COMPENSAÇÃO – JUROS – A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente".

Em suas fundamentações, a Recorrente alega vícios da notificação fiscal (descrição insuficiente de valores) e, no mérito, que houve inobservância da coisa julgada e também da lei.

Defende, ainda, o seu direito de proceder a compensação dos créditos com a atualização de Taxa SELIC; e diz que não cabe a imposição da multa e nem aplicação concomitante de juros de mora e de multa de mora.

Disse que pagou parcelas durante o procedimento fiscal.

Concluiu sua defesa dizendo que a UFIR torna incorreta a atualização e que é indevida a aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC.

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em (1) por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e (2) no mérito dar provimento parcial ao recurso. Manifestando a

Processo nº : 11020.000630/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-01.806

deliberação adotada por meio do Acórdão nº 203-09.028, sintetizado na seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS - DESCRIÇÃO DOS FATOS – SUFICIÊNCIA – Descabe anular o lançamento, em face da alegação de descrição insuficiente, quando esta não se coaduna com a realidade dos autos.

COFINS – PARCELAS PAGAS NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL – DEDUÇÃO – POSSIBILIDADE - Apesar de não configurar a espontaneidade, para os efeitos de exclusão da multa e outros consectários, cabe deduzir do crédito o valor pago durante o procedimento fiscal, quando a respectiva comprovação constar dos autos.

COMPENSAÇÃO – INDÉBITO – TAXA SELIC – Cabe aos indébitos, quando da compensação, ser aplicada a Taxa SELIC.

MULTA, JUROS DE MORA E TAXA SELIC – Qualquer consectário previsto em lei cabe ser acrescido ao crédito tributário.

Recurso parcialmente provido."

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial discordando do entendimento da Câmara quanto à aplicação da taxa Selic nos indébitos da contribuinte.

Por meio do Despacho nº 203-145, fl. 347, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial, fls. 354/358, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho.

É o Relatório. 



Processo nº : 11020.000630/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-01.806

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à aplicação da taxa Selic sobre a repetição de indébito autorizada por decisão judicial.

Razão assiste à reclamante, pois conforme se pode verificar da sentença que conferiu o direito à repetição do indébito, o valor a restituir ou compensar não poderia ser acrescido de juros, apenas dos índices de correção, que foram nominalmente elencados. A seu turno, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirmou a sentença de 1º grau determinou que os créditos fossem *atualizados monetariamente a contar do pagamento indevido (Súmula nº 162, STJ), mediante a aplicação dos índices oficiais (OTN/BTN/INPC/UFIR), incluídos os percentuais contemplados nas Súmulas de nºs 32 e 37 deste Regional.*

SÚMULA 32

No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989. DJ (Seção 2) de 19-06-95, p.38484 () Revisão da SÚMULA 17.*

SÚMULA 37

Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A decisão de 1ª instância, como também o acórdão do TRF, consignaram, *numerus clausus*, todos os índices de correção a serem aplicados no montante a repetir aí não incluído a taxa Selic, pois esta, como se sabe, é a taxa

Processo nº : 11020.000630/2001-51
Acórdão nº : CSRF/02-01.806

básica de juros fixada mensalmente pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central e não decorre da inflação passada ou da fatura, o que a exclui do rol dos índices oficiais de correção monetária. Na verdade, é instrumento utilizado pelo governo para financiar suas dívidas, atrair capital estrangeiro e controlar o crescimento da economia, de tal sorte que o índice de inflação convirja para os da meta fixado pelo Banco Central. Ora, se a Selic é taxa de juros e se a sentença vedou a incidência de juros na repetição do indébito, não há como, lícitamente, determinar que se aplique essa taxa sobre o montante a restituir ou compensar, sob pena se ofensa à coisa julgada material.

Esclareça-se, por oportuno, que o julgamento perante o TRF da 4ª Região foi realizado em 02 de março de 1999, bem depois da criação da taxa Selic. Com isso, fica evidente que se o tribunal não relacionou a Selic como índice de atualização do indébito, como fizera com os demais fatores de atualização, é por que entendera não ser ela (Selic) aplicável ao caso.

Por outro lado, entendo não ser apropriado discutir aqui a isonomia entre o procedimento a ser adotada pelo Fisco quando estiver cobrando tributo e quando estiver devolvendo o que foi pago indevidamente, pois, a questão posta aqui em debate resume-se, tão-somente, à interpretação do *decisum* judicial, o que engessa, de certa forma, este julgamento. Na verdade, não há qualquer espaço para inovar o que foi estabelecido no acórdão do TRF. À instância administrativa cabe apenas dar cumprimento ao que lá (no Judiciário) transitou em julgado, *in casu*, a repetição sem a incidência de juros, por conseguinte, sem a incidência de Selic.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

